



## MUNICÍPIO DE FORTIM



### TERMO DECISÓRIO

**ASSUNTO:** DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1707.01/2024 / PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1707.01/2024 - SMDU.**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA A MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO E EXPANSÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE.

**Recorrente:** SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrito no CNPJ sob o n.º 22.346.772/0001-12.

**Recorrido:** Agente de Contratação/Pregoeira.

#### **PREÂMBULO:**

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 7 dia(s) do mês de agosto do ano de 2024, no endereço eletrônico <https://novobmnet.com.br>, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de adquirir REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA A MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO E EXPANSÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE.

#### **ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO:**

Para impugnar o julgamento de propostas ou a habilitação (ou inabilitação) em licitações os interessados devem antes manifestar a intenção de recorrer, o que deve ser feito **imediatamente**, sob pena de preclusão (isto é, a perda da capacidade de agir) dessa faculdade processual, conforme determina o art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

De acordo com o art. 165, § 1º, I da Lei nº 14.133/21, a pretensão de recorrer deve ser manifestada de forma imediata, sob pena de preclusão, fato este NÃO verificado, durante o prazo concedido pela Pregoeira na sessão pública, conforme previsto no item 17.1 do edital, por parte da empresa ora recorrente, que se quer manifestou tempestivamente a intenção em recorrer, mesmo estando seu representante, online, durante à sessão pública, vejamos trecho do relatório de disputa no julgamento do dia 19/08/2024, onde apenas houve manifestação expressa por parte da empresa: TAVARES E SALES ENGENHARIA LTDA-ME, senão vejamos:



## MUNICÍPIO DE FORTIM



19/08/2024	17:59:10:481	Pregoeiro - Iniciada a etapa para os participantes manifestarem a intenção de interpor recursos. Tempo mínimo de 10 minutos.
19/08/2024	18:05:20:191	Sistema - (Recurso): TAVARES E SALES ENGENHARIA LTDA. informa que vai interpor recurso. Motivamos intenção de interpor recurso visto que a empresa vencedora não apresentou documentos dentro da especificação exigida no edital com relação à luminária apresentada.
19/08/2024	18:07:53:085	Pregoeiro - O Laudo de aprovação das amostras encontra-se em documentação complementares.
19/08/2024	18:15:14:835	Participante 29 - O Parecer da área técnica, com relação à documentação das luminárias apresentadas pela arrematante, não foi disponibilizado para download, assim como para as demais que enviaram ensaios e demais documentos.
19/08/2024	18:18:21:340	Pregoeiro - Foi colocado no campo do Edital, e para todos o download fica disponível.
19/08/2024	18:18:39:480	Pregoeiro - Seria interessante entrar em contato com a plataforma.
19/08/2024	18:19:23:993	Participante 29 - Iremos prosseguir com a intenção de recurso e em nossa peça recursal será demonstrada a falha na habilitação da arrematante.
19/08/2024	18:30:08:240	Pregoeiro - Foi iniciada a etapa de recebimento de recursos e contrarrazão. Os documentos (memorial e contrarrazão) podem ser encaminhados por meio do sistema - botão "Inserir Recurso e Contrarrazão".



O que diz a lei de licitações quanto ao prazo recursal:

**Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- juízo das propostas;
- ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- anulação ou revogação da licitação;
- extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

**I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Assim, nas licitações promovidas com base na Lei nº 14.133/2021, a manifestação é realizada em apenas um único momento, logo após a declaração da licitante provisoriamente vencedora do certame.

Apresentada a intenção de recorrer, cabe ao agente de contratação/pregoeiro tão-somente avaliar a existência dos pressupostos recursais, o que se restringe à aferição de **sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**.



## MUNICÍPIO DE FORTIM

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 – Plenário.

Desse modo grifamos os requisitos de *interesse*, sendo estes imprescindíveis para análise das razões recursais que ora se apresentam. **Fica desse modo evidenciado a ausência de tais requisitos de admissibilidade por parte da empresa recorrente.**

Quanto ao requisito de *interesse* é baseado na concepção segundo a qual não é permitido o desenvolvimento de processos em casos nos quais se perceba que mesmo diante do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático. Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Note-se que mesmo presente o representante da empresa recorrente em sessão a mesma sequer “manifestou” em tempo hábil previsto no edital, expressamente sua intenção em recorrer, conforme consta em ata.

Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.

Na análise a ser feita deve visar a afastar apenas os **recursos manifestamente protelatórios, que não detêm qualquer fundamentação para a sua interposição**. Como de fato é o caso ora em comento. Pelas ausências dos requisitos de admissibilidade: **tempestividade, interesse de agir**. Conforme evidenciamos no posicionamento do TCU:

Deve ser mantida a deliberação recorrida quando ausentes elementos suficientes para ser reformado.

Deve ser conhecido o recurso quando satisfeitos os requisitos de admissibilidade aplicáveis a espécie.

(Acórdão 2560/2009 Plenário)

Isto posto, é de se entender que em circunstâncias processuais como estas o recurso perde o requisito de admissibilidade legal, qual seja o do interesse e motivação devida para análise e julgamento.

Ainda nesse sentido, é possível destacar trechos do Acórdão nº 3.151/2006-2ª Câmara, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues:



## MUNICÍPIO DE FORTIM

A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente proleptórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade. Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie.

O exame preambular da peça recursal permite ao julgador do certame não conhecer do pedido quando o licitante não demonstra a existência de contrariedade à específica decisão da comissão julgadora. Cito, como exemplo, o requerimento de diligências à comissão de licitação para esclarecer fato irrelevante ou a impugnação do edital quando esta via já se encontra preclusa. Tais razões equivalem à ausência de interesse e de motivação do recurso. Nessa vereda, o responsável pela licitação não estará antecipando o mérito do recurso à admissibilidade, mas liminarmente afastando as petições recursais nas quais não haja interesse de agir.

Na análise a ser feita deve visar a afastar apenas os recursos manifestamente protelatórios, que não detêm qualquer fundamentação para a sua interposição. Como de fato é o caso ora em comento. Pelas ausências dos requisitos de admissibilidade: **interesse de agir e motivação**. Conforme evidenciamos no posicionamento do TCU:

ENTENDIMENTO DO TCU: “Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso” (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

A respeito do assunto, o Tribunal de Contas da União exarou recente Acórdão, sobre o assunto. Vejamos os trechos do relatório e do voto do Ministro Relator, bem como da parte dispositiva do Acórdão nº 339/2010 – Plenário:

“Relatório

(...)

10.4. Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão – tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.

(...)

Voto



## MUNICÍPIO DE FORTIM

(...)

ACÓRDÃO os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3. determinar, (...) que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002 e ao princípio da isonomia, procedendo à anulação dos atos que rejeitaram as intenções de recurso dos licitantes, bem como dos atos subsequentes, praticados no âmbito do Pregão Eletrônico 713/2009;

9.4. determinar (...) que, nas licitações na modalidade Pregão Eletrônico:

(...)

9.4.3. oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, **sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico);”

Na verdade, a Pregoeira realizará o exame de admissibilidade recursal não apenas quanto à intenção de recurso, mas também em relação às razões recursais, quando forem apresentadas em momento oportuno.

Sobre a coisa julgada administrativa, transcreve-se, por oportuno, a lição de Hely Lopes Meirelles:

Coisa julgada administrativa: a denominada coisa julgada administrativa, que, na verdade, é apenas uma preclusão de efeitos internos, não tem o alcance da coisa julgada judicial, porque o ato jurisdicional da Administração não deixa de ser um simples ato administrativo decisório, sem a força conclusiva do ato jurisdicional do Poder Judiciário.

[...]

Realmente, o que ocorre nas decisões administrativas finais, é, apenas, preclusão administrativa, ou a irretratabilidade do ato perante a própria Administração. É sua imodificabilidade na via administrativa, para estabilidade das relações entre as partes. Por isso, não atinge nem afeta situações ou direitos de terceiros, mas permanece imodificável entre a Administração e o administrado destinatário da decisão interna do Poder Público. Essa imodificabilidade não é efeito da coisa julgada administrativa, mas é consequência da preclusão das vias de impugnação interna (recursos administrativos) dos atos decisórios da própria Administração. Exauridos os meios de impugnação administrativa, torna-se irretratável, administrativamente, a última decisão, mas nem por isso deixa de ser atacável por via judicial.

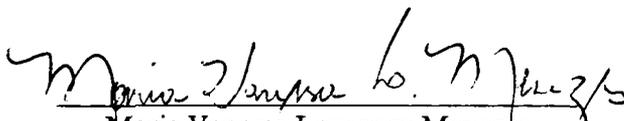


## MUNICÍPIO DE FORTIM

### CONCLUSÃO:

Analizadas as razões recursais apresentadas pela recorrente, a Pregoeira Oficial, **RESOLVE - NÃO CONHECER DO RECURSO** ora interposto em razão da ausência de alguns dos requisitos de admissibilidade recursal.

Fortim – CE, 30 de Agosto de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
Maria Vanessa Lourenço Menezes  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA